



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 09/2021

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>15 / 04 / 2021</u>	<u>20 / 04 / 2021</u>	<u>20 / 04 / 2021</u> Resultado da Votação: <u>APROVADO 7 VOTOS</u> <u>1 Ausência</u>	<u>23 / 04 / 2021</u> <u>Of. no 068/2021</u>

Ementa: Acresce o inciso IX AO ARTIGO 2º e
altera o § 4º do Artigo 2º da Lei Municipal
no 1.912/2007

Observações:

Remetido para Comissão: _____

em ____ / ____ / ____

Reunião das Comissões ____ / ____ / ____

Solicitação de Parecer _____

Obs: ausência justificada Céliane Hubner



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº 09/2021

Acresce o inciso IX ao artigo 2º e altera o *caput* e § 4º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.912/2007.

Art. 1º Fica acrescido o inciso IX ao artigo 2º e fica alterado o *caput* e o § 4º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.912, de 28 de maio de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, alterada pela Lei Municipal nº 1.997, de 12 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho será constituído por 12 (doze) membros, sendo:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação e Cultura ou órgão educacional equivalente;

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal da Educação;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX – 1 (um) representante das escolas indígenas.

§ 1º ...

§ 2º ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

§ 3º ...

§ 4º O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 5º ...”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 15 de abril de 2021.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos o Projeto de Lei, para apreciação e votação desta Casa Legislativa, que altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.912/2007, que dispõe sobre a composição do Conselho do FUNDEB e sobre o respectivo mandato dos conselheiros.

Esta alteração tem por objetivo estar de acordo com o preconizado na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o FUNDEB.

Assim, para que o Município possa efetuar esta alteração, solicitamos apreciação da referida matéria a esta Câmara de Vereadores.

Diante do exposto, estamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Barra do Ribeiro, 15 de abril de 2021.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 09/2021:

Acréscce o inciso IX ao artigo 2º e altera o 'caput' e §4º do artigo 2º da Lei 1.912/2007.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 09/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo alterar o 'caput' do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.912/2007, assim como acrescentar a este mesmo artigo o inciso IX e, ainda, alterar o seu §4º. O projeto é composto por 02 (duas) páginas, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que está a adequar a legislação municipal aos ditames estatuidos na Lei federal que regulamenta o FUNDEB, notadamente a recente Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, II) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, II), que assim dispõe:

“Art.6º -- Compete ao município:

...

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

.Da mesma forma, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, II da Lei Orgânica, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.



III - Do mérito

Em substituição ao Fundef, foi criado o Fundeb pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007.

Nesse novo cenário, a subvinculação das receitas dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios tiveram sua utilização ampliada para toda a educação básica por meio do Fundeb, que passou a promover a distribuição dos recursos com base no número de alunos da educação básica informado no Censo Escolar do ano anterior, sendo computados os estudantes matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal). Ou seja, os Municípios passaram a receber os recursos do Fundeb com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados com base nos alunos do ensino fundamental e médio.

Visando adequar-se à legislação Federal, instituiu-se a Lei Municipal nº 1.912/2007, que veio tratar justamente da criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no âmbito de nosso Município, sendo que, mais especificamente em seu artigo 2º (o qual possui redação dada pela Lei Municipal nº 1.997, de 18 de dezembro de 2008), podemos verificar, dentre outras coisas, os requisitos para composição do Conselho, bem como o prazo do mandato de cada Conselheiro.

Com efeito, o advento da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que trouxe nova regulamentação ao FUNDEB, umbilicalmente fez com que o ente Municipal tenha de se adequar aos novos ditames trazidos e, no que tange ao Projeto de Lei em análise, as medidas parecem salutares, senão vejamos.

A alteração do '*caput*' do artigo 2º, se fez necessária face a também necessária inclusão do inciso IX, onde se acrescentou mais um membro ao Conselho que, antes era composto por 11 (onze) membros e, agora, passou a ser composto por 12



(doze), haja vista que o §1º inciso IV, do inciso IV do artigo 34 da nova Lei Federal assim vaticinou:

"Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

...

IV - em âmbito municipal:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

...

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas; (Grifou-se)

Desta forma, a modificação do §4º do art. 2º da Lei Municipal 19.12/2007 se faz necessária, pois prevê o mandato de 02 (dois) anos para os membros do Conselho quando, agora, sob a luz da nova Lei Federal nº 14.113/2020, o mandato terá de ser de 04 (quatro) anos, conforme se depreende do §9º do artigo 34:



“§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.”

Dito isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

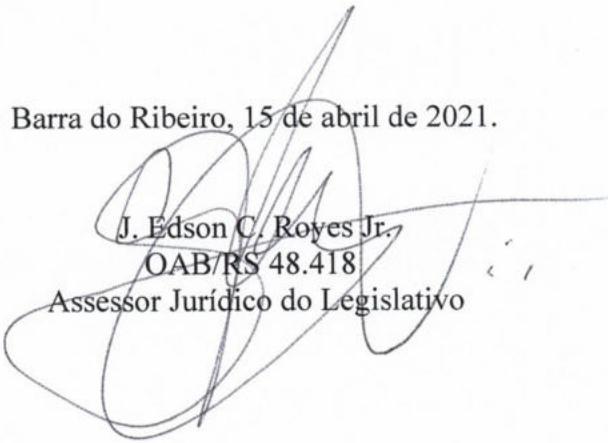
IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 09/2021, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 15 de abril de 2021.


J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



TERMO DE REMESSA

Referente ao Projeto de Lei nº 09/2021:

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
- COMISSÃO DE CIDADANIA ECONOMIA E BEM ESTAR SOCIAL.

Barra do Ribeiro, 15 de abril de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico
Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro-RS



PARECER DA
COMISSÃO DE CIDADANIA, ECONOMIA E BEM ESTAR SOCIAL

Senhores Vereadores:

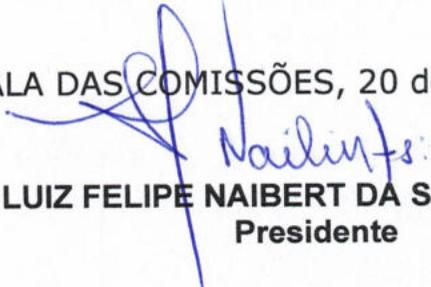
A Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando o Projeto de Lei Nº 09/2021 que "**Acresce o inciso IX ao artigo 2º e altera o 'caput' e §4º do artigo 2º da Lei 1.912/2007**", e, assim, adequa a Lei Municipal aos ditames previstos pela Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB, cumpre os requisitos de admissibilidade quanto a:

- Não possuir vícios de origem que possa obstruir sua votação, tendo sido apresentado pelo Prefeito Municipal:

- Nesse sentido, opina-se pela admissibilidade do Projeto de Lei em exame, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

- Saliaenta-se que o presente Parecer não abrange Emendas, nem o mérito do Projeto de Lei em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 20 de abril de 2021.


LUIZ FELIPE NAIBERT DA SILVA – PSDB
Presidente


CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB
Secretário


JORGE LEANDRO CALDAS – PT
Relator



PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Vereadores:

A Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando o Projeto de Lei Nº 09/2021 que "**Acresce o inciso IX ao artigo 2º e altera o 'caput' e §4º do artigo 2º da Lei 1.912/2007**", e, assim, adequa a Lei Municipal aos ditames previstos pela Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB, cumpre os requisitos de admissibilidade quanto a:

- Não possuir vícios de origem que possa obstruir sua votação, tendo sido apresentado pelo Prefeito Municipal:

- Nesse sentido, opina-se pela admissibilidade do Projeto de Lei em exame, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

- Salieta-se que o presente Parecer não abrange Emendas, nem o mérito do Projeto de Lei em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 20 de abril de 2021.


EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP
Presidente

JULIANO DA SILVA DUARTE – PSD
Secretário


CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB
Relator